



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3001912-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ALCIDES MARTINS DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 3001912-10.2025.8.26.0000

Origem: DEECRIM 1ª RAJ São Paulo

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: ALCIDES MARTINS DA SILVA

Autos de Origem nº 0020957-59.2024.8.26.0041

Voto nº 7156

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Alcides Martins da Silva, alegando coação ilegal por mandado de prisão expedido sem prévia intimação, violando a Súmula Vinculante nº 56, do STF, e a Resolução nº 417/2021, do CNJ. A Defensoria pleiteia a concessão de prisão domiciliar até a disponibilização de vaga em regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a expedição de mandado de prisão sem prévia intimação do sentenciado viola a Resolução nº 417/2021 do CNJ e a Súmula Vinculante nº 56 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução nº 417/2021 do CNJ exige a intimação prévia do condenado para início do cumprimento da pena, assegurando seus direitos fundamentais e evitando prisões desnecessárias.

A jurisprudência do STJ e do TJSP reforça a necessidade de intimação prévia, mesmo quando há vaga disponível, para garantir a observância dos direitos do sentenciado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem concedida para determinar o recolhimento do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mandado de prisão e a prévia intimação do sentenciado, conforme a Resolução nº 417/2021 do CNJ.

Tese de julgamento: 1. A intimação prévia do sentenciado é obrigatória para o início do cumprimento da pena em regime semiaberto, mesmo com vaga disponível. 2. A Resolução nº 417/2021 do CNJ deve ser observada para garantir os direitos fundamentais do condenado.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; Código Penal, art. 155, § 4º; Resolução CNJ nº 417/2021; Resolução CNJ nº 474/2022; Súmula Vinculante nº 56 do STF

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STF, ADPF nº 347

STJ, AgRg no HC nº 890.182/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27.05.2024

STJ, AgRg no REsp nº 2.059.460/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.08.2023

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0006885-15.2024.8.26.0026, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 23.10.2024.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela i. Defensoria Pública em prol de ALCIDES MARTINS DA SILVA, sob a alegação de que sofre coação ilegal por ato emanado do Juízo das Execuções que, nos autos da Execução nº 0020957-59.2024.8.26.0041, determinou a expedição de mandado de prisão a fim de que ele inicie o cumprimento de sua pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurge-se a Defensoria argumentando que não houve prévia intimação acerca da expedição da ordem prisional contra o paciente e que há ilegalidade por violação a Súmula Vinculante nº 56, do STF, bem como pela inobservância da Resolução nº 417/2021, do CNJ.

Dessa forma, a Defensoria postula liminarmente a concessão da ordem a fim de seja reformada a ordem de prisão, com a expedição de contramandado, e concedida a prisão domiciliar até que seja disponibilizada vaga para o sentenciado.

Deferida a liminar, o *writ* foi regularmente processado, tendo sido dispensada a vinda de informações judiciais.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação.

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

Importantes breves considerações acerca da matéria debatida nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, sensível à precariedade da maior parte dos presídios do sistema penitenciário brasileiro —a que chamou de “*estado de coisas inconstitucional*” (ADPF 347) —, editou a Súmula Vinculante nº 56, do seguinte teor: “*A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

Atento à força normativa da Súmula, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 417/2021, atualizada pela Resolução nº 474/2022, regulamentando a forma de inserção dos presos condenados em regime semiaberto e aberto, evitando que fossem conduzidos previamente a presídios de regime fechado até o surgimento de vagas nessas modalidades prisionais mais brandas.

No caso concreto, ALCIDES foi condenado ao cumprimento da pena de 02 anos e 06 meses de reclusão em regime semiaberto, por violação ao arts. 155, § 4º, do Código Penal.

Inaugurado o expediente de execução, foi certificado pela serventia de origem que a Secretaria de Administração Penitenciária já havia disponibilizado a vaga em estabelecimento adequado para cumprimento de pena em regime semiaberto (fls. 46 dos autos de origem).

Com base na informação prestada, a D. Autoridade Judicial determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, ressaltando (fls. 11/13):

Vistos. Em cumprimento à r. determinação constante do item 4 do Comunicado nº 724/2023 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado, nos autos nº 0006457-22.2023.8.26.0041 da Seção da Corregedoria dos Presídios desta Região Administrativa Judiciária, houve a confirmação pela Secretaria da Administração Penitenciária sobre a imediata disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado ao regime prisional semiaberto, após a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comunicação da prisão para aquela Secretaria, o que afasta, no particular, a incidência da regra jurídica constante da Súmula Vinculante nº 56 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Além disso, torna desnecessária a prévia intimação de ALCIDES MARTINS DA SILVA a respeito, pois, após sua prisão e realização da audiência de custódia, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo-se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência.

De observar-se, também, que a prévia intimação de ALCIDES MARTINS DA SILVA somente se faz necessária se não houver vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em estabelecimento prisional adequado o que, repita-se, não é o caso, pois, nessa hipótese, afim de impedir a prática de constrangimento ilegal, deve o juízo da execução, obrigatoriamente, adotar forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar, que exigem, aí sim, tal providência de cientificação.

Interpretação teleológica e sistemática da Resolução nº 474/2022 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, conduz a essa compreensão.

(...)

Assim sendo, determino a expedição de mandado de prisão de ALCIDES MARTINS DA SILVA, CPF:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

235.190.428-19, MTR: 753001-7, RG: 44665557, RJ:182084526-05, consignando-se nele o regime prisional imposto semiaberto, bem assim a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado.”

Respeitado o entendimento do D. Magistrado de Primeiro Grau, o *decisum* deve ser modificado.

Há de se ter em mente que a prévia intimação do sentenciado não tem a exclusiva finalidade de impedir o seu início de cumprimento de pena em estabelecimento inadequado para o regime ao qual foi definitivamente condenado. Vai além disso. Também tem por finalidade facultar ao condenado a oportunidade de esclarecer ao Juízo da Execução eventual alteração de suas condições pessoais, que poderão repercutir no início do cumprimento da pena, inclusive evitando o seu recolhimento em unidade prisional, se o caso.

Não se desconhece o fato de que a Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal editou o Comunicado CG nº 724/2023 que, no seu item 4.1, estabelece: “*Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão*”.

Entretanto, tal norma deve ser interpretada de forma sistemática com a Resolução nº 417/2021, segundo a qual “*Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão*”, sem trazer qualquer ressalva à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese de prévia intimação.

Assim, conclui-se que tanto o Comunicado CG nº 724/2023, do TJSP, como a Resolução nº 417/2021, do CNJ, buscam garantir a observância dos direitos fundamentais ao sentenciado. Enquanto o Comunicado traça uma condição prática e administrativa, consistente na disponibilização da vaga em presídios destinados ao regime semiaberto —evitando a inclusão em regime mais gravoso—, a Resolução encerra um direito procedimental, assegurando ao condenado a prévia intimação para que esclareça ao Juízo das Execuções eventual alteração fática que seja apta a alterar os rumos de sua execução penal. Há, portanto, verdadeira articulação entre o direito do condenado e as realidades operacionais do sistema penitenciário.

Referido entendimento encontra amparo em precedentes recentes do c. STJ, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. RESOLUÇÃO N. 417/2021. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu que, uma vez transitada em julgado a condenação em regime semiaberto ou aberto, o sentenciado será intimado para recolhimento espontâneo, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo, em caso de falta de vagas, da observância das providências estabelecidas no RE 641.320/RS. 2 **Ao interpretar a Resolução n. 417/2021 do CNJ, o julgador precisa ter cuidado para não criar brechas que possibilitem resistência à execução.** (...) 3. **A afirmação de vagas pelo Juiz**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da VEC não afasta a necessidade de intimação do condenado para dar início à execução, pois a lotação das unidades prisionais é dinâmica e não há registro de mudança de endereço, sem prévia comunicação ao juízo.

4. Agravo regimental provido para determinar o recolhimento do mandado de prisão, não cumprido, para observância do art. 23, da Resolução n. 417/2021, sem prejuízo de: a) nova expedição da ordem na hipótese de inexistência de endereço atualizado nos autos para intimação e b) de manutenção do encarceramento se o condenado já estiver alojado em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto. (AgRg no HC n. 890.182/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

Resta claro, portanto, que a intimação prévia do sentenciado para o início do cumprimento do título penal condenatório busca evitar prisões desnecessárias, permitindo que ele se manifeste ou inicie voluntariamente o cumprimento de sua pena em regimes semiaberto ou aberto, sem a necessidade de expedição de mandado de prisão.

Tal medida é salutar pois considera a Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o cumprimento da pena em regime mais gravoso do que o determinado, prevenindo danos decorrentes de prisões indevidas, especialmente em situações em que há demora na realização de audiências de custódia ou na disponibilização de vagas em estabelecimentos penais adequados.

Ademais, deve-se observar a jurisprudência



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

predominante no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que cabe aos Magistrados das Execuções garantir a eficácia da Resolução nº 417/2021, do CNJ, ante a importância na proteção de direitos do sentenciado. Confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...) RESOLUÇÃO 474/2022 DO CNJ QUE POSSIBILITA AO CONDENADO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, EM REGIME INICIAL ABERTO OU SEMIABERTO, SUA INTIMAÇÃO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA, ANTES DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. (...). 2. De todo modo, vale destacar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 474/2022, que modifica o art. 23 da Resolução n. 417/2021, a fim de possibilitar ao condenado à pena privativa de liberdade, em regime inicial semiaberto ou aberto, sua intimação para início do cumprimento de pena, antes da expedição de mandado de prisão. 3. **Assim, o sentenciado deverá ser intimado para dar início ao cumprimento da reprimenda, com consequente expedição da guia de execução definitiva, sem a exigência de seu prévio recolhimento à prisão.** 4. Agravo regimental não provido. **Concedido habeas corpus, de ofício, a fim de determinar ao Juízo da Execução que aprecie a alegação de cumprimento integral da pena e, se o caso, intime o sentenciado para início do cumprimento de sua reprimenda, de acordo com o art. 23 da Resolução n. 417/2021 do CNJ, alterado**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**pela Resolução n. 474/2022 do CNJ, sem
necessidade de prévio recolhimento ao cárcere.**

(AgRg no REsp n. 2.059.460/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

No mesmo sentido caminha a jurisprudência desta Colenda 13^a Câmara Criminal, *in verbis*:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Condenação definitiva da agravante à pena de reclusão, em regime inicial semiaberto. Expedição de mandado de prisão. Constrangimento ilegal. Expedição de mandado de prisão em contrariedade à Resolução CNJ nº 417/21, com redação dada pela Res. nº 474/22. Necessidade de prévia intimação da sentenciada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006885-15.2024.8.26.0026; Relator Marcelo Semer; 13^a Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3^a RAJ; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

Portanto, salvo se a paciente já estiver alojada em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto (AgRg no HC n. 890.182/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 3/6/2024), impõe-se a concessão da ordem para cumprimento da Resolução nº 417/2021, do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, por tais fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** a favor de **ALCIDES MARTINS DA SILVA** para determinar: **(i)** o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento do mandado de prisão ou, se o caso, a expedição de contramandado; **(ii)** e que o Juízo das Execuções providencie a prévia intimação do sentenciado, nos termos da Resolução nº 417/2021, do CNJ, consignando que ela deverá comparecer voluntariamente, em 05 dias, contados da data da realização da intimação, na unidade prisional que lhe fora reservada pela Secretaria de Administração Penitenciária para início do cumprimento da privativa de liberdade, sob pena de expedição de mandado de prisão. Tais providências serão desnecessárias se o paciente já estiver recolhida em unidade prisional compatível com a sentença condenatória.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator